SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235206 - BA (2026/0119049-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	GILDASIO OLIVEIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA - BA060579

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME COMETIDO HÁ CERCA DE 10 ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares, sobretudo à mais severa, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com ela evitar. Precedentes.

2. No caso, apesar da gravidade concreta das condutas descritas na inicial, os crimes de estupro de vulnerável ocorreram entre os anos de 2010 e 2015, e a prisão preventiva foi decretada em 19/5/2025, aproximadamente 10 anos depois dos fatos, sem que houvesse registro de novidades fáticas que justificassem a decretação da custódia cautelar, por meio da demonstração de persistente risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, o que ofende o princípio da contemporaneidade.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59046142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2858d635-57e9-48f8-90fd-a0bdea83dd44

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2858d635-57e9-48f8-90fd-a0bdea83dd44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235206 - BA (2026/0119049-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	GILDASIO OLIVEIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA - BA060579

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME COMETIDO HÁ CERCA DE 10 ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares, sobretudo à mais severa, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com ela evitar. Precedentes.

2. No caso, apesar da gravidade concreta das condutas descritas na inicial, os crimes de estupro de vulnerável ocorreram entre os anos de 2010 e 2015, e a prisão preventiva foi decretada em 19/5/2025, aproximadamente 10 anos depois dos fatos, sem que houvesse registro de novidades fáticas que justificassem a decretação da custódia cautelar, por meio da demonstração de persistente risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, o que ofende o princípio da contemporaneidade.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58805890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: dc71d337-8f04-4039-a664-59813f3dcc35

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que dei provimento ao recurso em habeas corpus.

O agravante reitera, em síntese, que (fl. 158):

> [...] A contemporaneidade deve ser aferida a partir do momento em que a vítima consegue romper o ciclo de silenciamento, a autoridade policial toma conhecimento dos fatos e surgem elementos concretos de investigação, sendo irrelevante o decurso do tempo se persistem os motivos que fundamentam a custódia cautelar.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravado foi denunciado e teve sua prisão preventiva decretada pela prática do crime de estupro de vulnerável.

O Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 8007521-34.2026.8.05.0000.

Na decisão agravada, mencionei que a impetração constitui reiteração do **pedido de extensão** formulado nos autos do **RHC n. 224.937/BA**, em que o recurso foi provido para revogar a prisão preventiva do corréu.

Naqueles autos, o Ministério Público estadual postulou que o **pedido de extensão** fosse apreciado somente depois do julgamento colegiado, pleito esse que foi por mim acolhido. Todavia, o feito foi retirado de pauta em virtude de **destaque** do **Ministro Og Fernandes**. Como não havia previsão de julgamento e o ora recorrido ainda se encontrava preso, **sob pena de se prolongar prisão**

Documento eletrônico VDA58805890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: dc71d337-8f04-4039-a664-59813f3dcc35

injusta, analisei monocraticamente o recurso em habeas corpus, objeto da presente insurgência, e lhe dei provimento.

Feitas essas considerações, **apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão**.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

O Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva, nestes termos (fls. 19-20, grifei):

> Consta do incluso apuratório que, em datas que não se sabe precisar, mas **entre os anos de 2010 e 2015**, na Rua Landulfo Alves, s/n, bairro Centro, neste município, os denunciados, mediante o concurso de pessoas, livre e conscientemente, praticaram, por diversas vezes, conjunção carnal e outros atos libidinosos com a vítima M. E. S. da S., então menor de 14 anos.
> A prisão processual é medida drástica e excepcional, tratando-se de exceção à regra positivada no art. 5º, LVII, da CR/88. Nesse espeque, somente é cabível quando presentes os requisitos elencados nos artigos 311 a 313 do CPP.
> Nesse interim, denota-se tratar-se de crime hediondo, nos termos do art. 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90, logo, de elevada gravidade in abstrato. Junto a isso, **consta dos autos que os denunciados praticaram o crime por diversas vezes em face da infante, sendo em todas elas e durante muitos anos, ameaçada de morte caso relatasse o ocorrido a alguém. Além disso, conforme consta, a vítima vive em constante medo após as práticas delitivas, medo este aumentado agora em razão da denúncia feita.**
> O modus operandi do delito reforça a necessidade da medida extrema. Os abusos ocorreram por um período prolongado, no interior da residência da vítima, por mais de um agressor e sob constante coerção. A forma brutal com que os crimes foram perpetrados demonstra a total ausência de limites morais e inibição dos denunciados, tornando evidente o risco de reiteração criminosa, o que justifica a imposição da prisão preventiva como meio eficaz de impedir novos delitos de mesma natureza.

Documento eletrônico VDA58805890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: dc71d337-8f04-4039-a664-59813f3dcc35

> Assim, diante da necessidade de garantir a ordem pública, a segurança da vítima e a regular instrução criminal, não há outra medida cautelar capaz de atender à gravidade da conduta e ao risco concreto imposto pelos denunciados, razão pela qual se faz imperiosa a decretação da prisão preventiva.
> Pelo exposto, em atenção ao art. 311 e 312 do Código de Processo Penal, acolho o pedido do Ministério Público, e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ALEX REIS SANTOS e GILDASIO OLIVEIRA GOMES.

No caso, apesar da gravidade concreta das condutas descritas na inicial, os crimes de estupro de vulnerável ocorreram entre os anos de 2010 e 2015 (fl. 16), e a prisão preventiva foi decretada em 19/5/2025 (fl. 21), **aproximadamente 10 anos depois dos fatos**, sem que houvesse registro de novidades fáticas que justificassem a decretação da custódia cautelar, por meio da demonstração de persistente risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, o que ofende o **princípio da contemporaneidade**.

A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a **urgência intrínseca às cautelares, sobretudo à mais severa**, exige a **contemporaneidade dos fatos** justificadores dos riscos que se pretende com ela evitar. Todavia, as **decisões** prolatadas nos autos **não demonstraram** a existência de **perigo atual** gerado pelo estado de liberdade do denunciado.

Na mesma orientação, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E
> ART. 241-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática deste Relator que concedeu a ordem do writ para substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares alternativas, a serem fixadas pelo Juiz de primeiro grau.
> 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP),

Documento eletrônico VDA58805890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: dc71d337-8f04-4039-a664-59813f3dcc35

demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. **Na espécie, em que pese a elevada gravidade das circunstâncias em exame, o fato mais relevante imputado ao agravado, isto é, o estupro de vulnerável, teria ocorrido em 2020 e, desde então, nos três anos transcorridos desde a instauração do inquérito, não há evidência alguma de tentativa de contato com a vítima ou sua família, de evasão do distrito da culpa, ou mesmo de obstrução das diligências realizadas. Conclui-se pela ausência de indicação de fatos concretos e atuais que demonstrem a necessidade da medida extrema.**
4. Conforme decidiu esta Corte Superior, "pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade" (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, D Je 25/6/2019).
5. Caso em que também não se menciona qualquer dado indicativo de que o réu, que é primário e não possui qualquer antecedente criminal, esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, concluindo-se, em princípio, pela ausência de excepcionalidades aptas a justificar a imposição da medida extrema.
6. Condições subjetivas favoráveis ao paciente/agravado, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto.
7. Contexto fático que evidencia a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, menos gravosas.
Constrangimento ilegal configurado. Precedentes.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AgRg no HC n. 894.211/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CRIME PREVISTO NO ART. 243 DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO EDITALÍCIA FRUSTRADA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOS. ACUSADO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter

Documento eletrônico VDA58805890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: dc71d337-8f04-4039-a664-59813f3dcc35

> abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao assinalar que a simples não localização do réu para responder ao chamamento judicial ou o fato de ele encontrar-se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. Não cabe deduzir que, frustrada a notificação ou a citação editalícia no processo penal, o acusado estaria evadido. Precedentes.
> 3. **Segundo entendimento deste Superior Tribunal, "Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere" (RHC n. 60.565/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015).**
> 4. No caso, diante de uma única tentativa de localização frustrada do denunciado, o Tribunal de origem decretou sua prisão preventiva, sem considerar, como afirmado na decisão de primeiro grau, que o endereço que constava na denúncia é diferente daquele registrado no sistema da justiça.
> 5. A Corte local presumiu risco de reiteração delitiva apenas com base em suposições, pois deixou de indicar elementos concretos dos autos para dar suporte a esse fundamento, o que o torna inválido, notadamente diante da primariedade do acusado.
> 6. Os fatos foram supostamente praticados no ano de 2020, o que demonstra a ausência de contemporaneidade da medida extrema, determinada em 28/5/2024.
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 930.592/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024, destaquei)

Ausentes, pois, ao menos por ora, argumentos idôneos para a imposição ao réu da **medida pessoal mais gravosa**, por **fatos praticados há aproximadamente 10 anos**, sem a nomeação de **episódios novos ou contemporâneos**, habilitados a provocar o **risco concreto e atual à ordem pública**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A

Documento eletrônico VDA58805890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: dc71d337-8f04-4039-a664-59813f3dcc35

propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58805890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: dc71d337-8f04-4039-a664-59813f3dcc35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.206 / BA

Número Registro: 2026/0119049-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80005963720258050265 80075213420268050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILDASIO OLIVEIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA - BA060579
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: ALEX REIS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: GILDASIO OLIVEIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA - BA060579

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:28
Código de Controle do Documento: 2755c4c9-e5d6-40e1-926b-25677db668de

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:28
Código de Controle do Documento: 2755c4c9-e5d6-40e1-926b-25677db668de